Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MP-RJ

Técnico do Ministério Público Área: Administrativa

ST035-N9



Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.

Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP-RJ

Técnico do Ministério Público - Área: Administrativa

Edital de Abertura

AUTORES

Língua Portuguesa - Prof^a Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Raciocínio Lógico Matemático - Prof^o Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil
Organização do Ministério Público - Prof^o Fernando Zantedeschi
Noções de Informática - Prof^o Carlos Quiqueto
Noções de Direito Administrativo - Prof^o Fernando Zantedeschi
Noções de Direito Constitucional - Prof^o Fernando Zantedeschi

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina Christine Liber Leandro Filho

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE





PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO LÍNGUA PORTUGUESA

	texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo ção e organização interna
	go dos vocábulos; campos semânticos; emprego de tempos e modos dos verbos
	, emprego e sentido das classes gramaticais; processos de formação de palavras; omes e verbos
nominal e verbal; transitivida	odo; termos da oração; processos de coordenação e subordinação; concordância ade e regência de nomes e verbos; padrões gerais de colocação pronominal no oesão textual
Ortografia	
Acentuação gráfica	
Emprego do sinal indicativo c	de crase
Pontuação	
Reescrita de frases: substituiç	ção, deslocamento, paralelismo; variação linguística: norma culta culta
Equivalências lógicas	
Problemas de raciocínio: dedu	uzir informações de relações arbitrárias entre objetos, lugares, pessoas e/ou even-
	gráficos. Conjuntos e suas operações
Números naturais, inteiros, ra	cionais, reais e suas operações
Representação na reta	
Unidades de medida: distânci	ia, massa e tempo
Representação de pontos no	plano cartesiano
Álgebra básica: equações, sist	temas e problemas do primeiro grau
Porcentagem e proporcionali	idade direta e inversa
Sequências, reconhecimento	de padrões, progressões aritmética e geométrica
Juros	
Geometria básica: distâncias e	e ângulos, polígonos, circunferência, perímetro e área
Semelhança e relações métric	cas no triângulo retângulo
Medidas de comprimento, ár	rea, volume
Princípios de contagem	
Nocão de probabilidade	

SUMÁRIO

ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o Ministerio Publico na Constituição Federal de 1988: principios, garantias, vedações, estrutura e funções enstitucionais; Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP: natureza jurídica, composição, órgãos, atribuições e relação com as Instituições controladas; Inquérito Civil e investigação penal pelo Ministério Público: enstrumentos para o exercício das funções institucionais	01
Procedimento investigatório criminal: instauração e tramitação, no âmbito do MPRJ (Resolução GPGJ 1.678/2 011)	06
Resolução CNMP 181/2011.Inquérito civil público, procedimento preparatório, termo de ajustamento de conduta e ação civil pública, no âmbito do MPRJ (Resolução nº GPGJ 2.227/2018)	08
Resolução CNMP nº 23/2007	25
Resolução CNMP nº 164/2007	28
nstauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; Resolução CNMP nº 174/2017	30
Procedimentos administrativos voltados à tutela dos direitos individuais indisponíveis: instauração e tramitação Resolução GPGJ nº 1.778/2012)	32
Organização do Ministério Público: Lei nº 8.625/93	33
ei Complementar Estadual nº 106/03 e suas alterações	37
ei Estadual nº 5.891/2011 (Dispõe sobre o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)	63
Rotina e funcionamento das secretarias das Promotorias de Justiça (Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 11/2)	69
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975) e seu regulamento (Decreto nº 2479 de 08 de março de 1979)	70
Resolução GPGJ Nº 2.126, de 14 de junho de 2017. Dispõe sobre o Modelo de Governança do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	72
Resolução GPGJ nº 2.145, de 29 de agosto de 2017. Reestrutura a Secretaria-Geral do Ministério Público e dá butras providências	78
Resolução GPGJ nº 2.198, de 12 de abril de 2018. Dispõe sobre o fornecimento de cópias, impressões e mídias de armazenamento e sobre a autenticação de documentos, processos e procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	80
Resolução GPGJ nº 2.273, de 31 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de ustiça e dá outras providências	83
Portaria SGMP Nº 421, de 27 de julho de 2018. Dispõe sobre a gestão de materiais de consumo no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	8
Portaria SGMP Nº 560, de 29 de outubro de 2018. Dispõe sobre a gestão de bens permanentes no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	g

SUMÁRIO

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Arquivos digitais: documento	os, planilhas, imagens, sons, vídeos; principais padrões e características. Arquivos PDF.
•	ws 10 pro: manipulação de janelas, programas e arquivos; telas de controle e menus la; mecanismos de busca;
manipulação de figuras, cab localização e substituição. N para proteção. Formatos pa	o, configuração de páginas, impressão, títulos, fontes, tabelas, corretores ortográficos eçalhos, rodapés, anotações e outras funcionalidades de formatação. Comandos de Manipulação de arquivos: leitura e gravação; controle de alterações; uso de senhas ara gravação. Inserção de objetos. Macros. Impressão. Criação e manipulação de planilhas. MS Word 2010 BR ou superior
funcionalidades para operac Filtros. Ordenação. Macros.	ção de dados, fórmulas, cópia e recorte de dados, formatação de dados e outras ção. Manipulação de arquivos: leitura e gravação. Integração com outras planilhas. Controle de exibição. Recursos para impressão. Importação e exportação de dados. eção de dados e planilhas. MS Excel 2010 BR ou superior
da Internet; ameaças; uso c e fortes; Navegadores (brov	funcionamento. Endereçamento de recursos. Navegação segura: cuidados no uso le senhas e criptografia; tokens e outros dispositivos de segurança; senhas fracas wsers) e suas principais funções. Sites e links; buscas. Transferência de arquivos e anda, velocidades de transmissão
OÇÕES DE DIREI	TO ADMINISTRATIVO
,	
Princípios de Direito Admini	istrativo
Princípios de Direito Admini Atos Administrativos	
Princípios de Direito Admini Atos Administrativos Poderes administrativos	istrativo
Princípios de Direito Admini Atos Administrativos Poderes administrativos Administração Direta e Indir	istrativoeta.
Princípios de Direito Admini Atos Administrativos Poderes administrativos Administração Direta e Indir Contratos Administrativos	istrativo
Princípios de Direito Admini Atos Administrativos Poderes administrativos Administração Direta e Indir Contratos Administrativos Licitações. Lei nº 8.666/93. S	eta
Princípios de Direito Admini Atos Administrativos Poderes administrativos Administração Direta e Indir Contratos Administrativos Licitações. Lei nº 8.666/93. S Processo administrativo	istrativoetaetaanções administrativas, crimes e penas previstos na Lei nº 8.666/93
Princípios de Direito Admini Atos Administrativos Poderes administrativos Administração Direta e Indir Contratos Administrativos Licitações. Lei nº 8.666/93. S Processo administrativo Agentes Públicos	retaanções administrativas, crimes e penas previstos na Lei nº 8.666/93
Princípios de Direito Administrativos	istrativoeta
Princípios de Direito Adminia Atos Administrativos	istrativo
Princípios de Direito Adminia Atos Administrativos	istrativoeta
Princípios de Direito Adminia Atos Administrativos	istrativo

SUMÁRIO

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição (conceitos, classificação e supremacia);	01
Princípios constitucionais;	07
Direitos e garantias fundamentais;	08
Organização político-administrativa e competências dos entes federados;	19
Administração Pública e servidores públicos;	33
Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e as demais funções essenciais à justiça; fiscalização contábil, financeira e orçamentária;	35

ÍNDICE

ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público na Constituição Federal de 1988: princípios, garantias, vedações, estrutura e funções institucionais; Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP: natureza jurídica, composição, órgãos, atribuições e relação com as
Instituições controladas; Inquérito Civil e investigação penal pelo Ministério Público: instrumentos para o exercício das funções institucionais
Procedimento investigatório criminal: instauração e tramitação, no âmbito do MPRJ (Resolução GPGJ 1.678/2011)
Resolução CNMP 181/2011.Inquérito civil público, procedimento preparatório, termo de ajustamento de conduta e ação civil pública, no âmbito do MPRJ (Resolução nº GPGJ 2.227/2018)
Resolução CNMP nº 23/2007
Resolução CNMP nº 164/2007
Instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; Resolução CNMP nº 174/2017
Procedimentos administrativos voltados à tutela dos direitos individuais indisponíveis: instauração e tramitação (Resolução GPGJ nº 1.778/2012)
Organização do Ministério Público: Lei nº 8.625/93
Lei Complementar Estadual nº 106/03 e suas alterações
Lei Estadual nº 5.891/2011 (Dispõe sobre o Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)
Rotina e funcionamento das secretarias das Promotorias de Justiça (Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 11/2012)
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975) e seu regulamento (Decreto nº 2479 de 08 de março de 1979)
Resolução GPGJ Nº 2.126, de 14 de junho de 2017. Dispõe sobre o Modelo de Governança do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Resolução GPGJ nº 2.145, de 29 de agosto de 2017. Reestrutura a Secretaria-Geral do Ministério Público e dá outras providências
Resolução GPGJ nº 2.198, de 12 de abril de 2018. Dispõe sobre o fornecimento de cópias, impressões e mídias de armazenamento e sobre a autenticação de documentos, processos e procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Resolução GPGJ nº 2.273, de 31 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências
Portaria SGMP Nº 421, de 27 de julho de 2018. Dispõe sobre a gestão de materiais de consumo no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Portaria SGMP Nº 560, de 29 de outubro de 2018. Dispõe sobre a gestão de bens permanentes no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



O MINISTÉRIO PÚBLICO NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988: PRINCÍPIOS, GARANTIAS,
VEDAÇÕES, ESTRUTURA E FUNÇÕES
INSTITUCIONAIS; CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- CNMP: NATUREZA JURÍDICA,
COMPOSIÇÃO, ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES
E RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES
CONTROLADAS; INQUÉRITO CIVIL
E INVESTIGAÇÃO PENAL PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO: INSTRUMENTOS
PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES
INSTITUCIONAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL DE 1988: PRINCÍPIOS, GARANTIAS, VEDA-ÇÕES, ESTRUTURA E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

O Ministério Público, órgão de grande importância no exercício da Justiça, possui previsão na Constituição Federal de 1988. Dispõe o seu artigo 127 que: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do Regime Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

O Ministério Público, dessa forma, é um defensor, um fiscal do Estado Democrático de Direito, que age em nome da sociedade, visando defender os interesses de todos, individuais ou coletivos ou difusos, assim como a defesa da própria ordem jurídica.



FIQUE ATENTO!

O Ministério Público, por mais que suas atribuições se correlacionam com o exercício da Justiça e de fiscalizador da sociedade, não integra nenhum dos Três Poderes estatais. O Ministério Público é um órgão que funciona a parte dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, se inserindo no grupo das "Funções Essenciais à Justiça".

A Constituição Federal de 1988, por ser uma constituição dirigente, elenca diversos temas além daqueles que devem estar previstos em toda constituição. O constituinte, durante a redemocratização do país, procurou dispor sobre diversas matérias, dando um enfoque especial ao Ministério Público. Pode-se afirmar que a CF/1988 trouxe um novo perfil para o Ministério Público que passou de defensor do "Poder" para defensor da "Sociedade". O parquet se vincula ao Estado Democrático de Direito, baseando-se nas liberdades individuais e nas funções ministeriais que já lhe haviam sido atribuídas, uma vez que o Estado renunciou qualquer interferência na sociedade. É imprescindível conhecer os dispositivos constitucionais sobre referido órgão.

Primeiramente, cumpre ressaltar os **princípios atribuídos ao MP**, dispostos no parágrafo primeiro do artigo 127: "São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

Em termos de estrutura, o Ministério Público é um órgão uno, mas que apresenta uma divisão meramente funcional. Temos, então, órgãos do MP em diversas esferas federativas: o Ministério Público Federal (MPF), com atuação em âmbito federal (União), e os Ministérios Públicos Estaduais (MPE), de atuação nos Estados e Municípios onde se encontram.

O princípio da independência funcional, por sua vez, relaciona-se à autonomia de convicção, pois promotores e procuradores podem agir da maneira que melhor entenderem, submetem-se apenas em caráter administrativo ao Chefe da Instituição. Nem mesmo o Chefe do Poder Executivo (Presidente da República) poderá interferir na atuação do Ministério Público.

Já o princípio da indivisibilidade consubstancia-se na relação lógica que deve haver entre os membros do Ministério Público, que agem em nome da Instituição e não por eles mesmos. Por isso há a possibilidade de um membro substituir o outro, dentro da mesma função, sem que com isso haja qualquer disparidade.

A Carta Magna também elenca uma série de **garantias institucionais** ao Ministério Público, dispostas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 127. São ao todo três níveis distintos de autonomia: I) Autonomia funcional: diz respeito ao fato do membro do Ministério Público não precisar se submeter a nenhum outro poder, órgão ou autoridade, no exercício de suas atribuições; II) Autonomia administrativa, que diz respeito ao fato de o Ministério Público ser auto direcionado, ou seja, o próprio órgão se administra, mas existindo, nesse caso, uma autogestão; e III) Autonomia financeira, que determina que o Ministério Público pode estabelecer seu próprio orçamento, desde que esteja dentro do estabelecido em lei.

Independentemente de tais disposições, o § 5° do art. 128 da CF/1988 traz, também, **garantias atribuídas aos membros do Ministério Público**, *in verbis*:

Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4°, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I;

A vitaliciedade, que muito se assemelha com a vitaliciedade dos cargos da magistratura, confere aos membros do *parquet* que seus cargos sejam vitalícios, desde



que possuam um período probatório de dois anos de exercício no cargo, mediante aprovação de concurso público de provas e títulos.

A inamovibilidade, por sua vez, dispõe que um membro do órgão só poderá ser transferido mediante sua autorização ou solicitação. Entretanto, existe uma exceção, que é por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão competente do Ministério Público, devendo ter o voto da maioria absoluta de seus membros.

Por fim, a irredutibilidade de subsídios, que dispõe que o salário do membro do Ministério Público não pode, em hipótese alguma, ser reduzido, não se assegurando a corrosão inflacionária.

Mas a Constituição também atribui algumas **veda- ções** impostas aos membros do Ministério Público. Tais vedações encontram-se dispostas no art. 127, § 5°, inciso II, *in verbis*:

Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Apesar do Ministério Público atuar como unidade, é evidente que o *parquet* atua em diversos âmbitos do País. Assim, a CF prevê a **estrutura organizacional** do MP em seu artigo 128:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I o Ministério Público da União, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II os Ministérios Públicos dos Estados.

O Ministério Público da União é aquele que atua em todo o território nacional (âmbito federal), tendo por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios, por outro lado, atuam apenas em âmbito regional e local, isso é, dentro dos Estados e Municípios de sua localidade. Tais unidades formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Por fim, as **funções institucionais** atribuídas ao Ministério Público estão dispostas no artigo 129 da CF/1988, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pú-

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

 II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

(...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP: NATUREZA JURÍDICA, COMPOSIÇÃO, ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES E RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES CONTROLADAS

Uma vez que os membros do Ministério Público possuem funções importantíssimas, é evidente que tal órgão também deve sofrer algum tipo de controle/fiscalização. Para tanto, temos o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).



O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é um órgão administrativo que atua em prol do cidadão, executando as funções de fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros. Não há um desrespeito a autonomia da referida instituição, pois é característico de um Estado democrático de Direito que todos os órgãos, agentes e entes públicos devem sofrer algum tipo de controle na prática de seus atos, isso faz parte de sua lógica funcional.



#FicaDica

No dia 14 de junho de 2016, houve uma alteração de entendimento quanto a natureza jurídica do Conselho Nacional do Ministério Público. Em uma decisão colegiada proferida pelo próprio, concluiu-se que o CNMP não possui natureza de órgão governante superior, e sim natureza de órgão de controle constitucional.

O CNMP foi criado em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, o que acabou originando no artigo 130-A da Constituição Federal.

Os incisos do caput do artigo 130-A dispõe sobre a composição do Conselho, sendo formado quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I - O Procurador-Geral da República, que o preside; II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; III - três membros do Ministério Público dos Estados; IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

As **atribuições** do CNMP estão dispostas no rol do art. 130-A, § 2°, *in verbis*:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano:

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Em termos de **estrutura organizacional**, podemos agrupar os diversos órgãos do Conselho Nacional do Ministério Público da seguinte forma:

- **A) Gabinetes:** são ao todo 13 (treze) gabinetes, com suas respectivas Assessorias.
- B) Corregedoria Nacional do MP: No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional é o órgão administrativo responsável pela atividade executiva de correição e inspeção, nos termos do art. 130-A, § 3°, II, da Constituição Federal e art. 18, II, do Regimento Interno do CNMP. Engloba a Corregedoria-Geral do Ministério Público (COGE), Assessorias Administrativas, Assessorias Técnico-Judiciárias, etc.
- C) Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP)
- **D) Presidência:** ocupada pelo Procurador-Geral da República
- E) Ouvidoria Nacional: A Ouvidoria está instalada na sede do Conselho, seu objetivo é aperfeiçoar o atendimento ao usuário e os serviços prestados pela troca de informações entre os diversos MPs do Brasil.
- F) Comissões: são órgãos colegiados encarregados de apurar fatos determinados segundo a sua respectiva área de atuação. Há Comissões dedicadas à proteção dos direitos humanos fundamentais, de acompanhamento legislativo e jurisprudência, de preservação da autonomia do Ministério Público, etc
- G) Plenário: é a junção de todos esses grupos e órgãos.

INQUÉRITO CIVIL E INVESTIGAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: INSTRUMENTOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS.

Dentre as funções institucionais constitucionalmente previstas, daremos maior destaque para os instrumentos das funções institucionais.

De modo geral, pode-se afirmar que o parquet, ao defender os interesses da sociedade, pode atuar tanto na esfera civil como na esfera criminal. Na esfera civil, temos os institutos do inquérito civil público, e a ação civil pública.



O **inquérito civil público** é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme o § 1º do art. 8º da Lei 7347/85.

Uma vez verificada alguma violação ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/1988), o Ministério Público, e outros legitimados disposto no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, deverá propor **ação civil pública** para a proteção desses direitos transindividuais.

Por outro lado, no âmbito criminal, o Ministério Público também tem forte presença tanto na fase de investigação do crime, como na propositura de ação, muito embora a Constituição não disponha sobre tais atribuições de forma ampla e expressa.

Nossa Carta Magna confere, expressamente, poderes de investigação penal para os membros da polícia judiciária (art. 144, § 1°, I, CF/1988). Praticado um delito, surge para o Estado o poder dever de apurar sua autoria e materialidade, a fim de aplicar ao agente a sanção penal correspondente, após um processo no qual lhe sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

A provocação do Estado-Juiz com o fim de aplicar essa sanção ao infrator é realizada por meio da **ação penal**, a qual poderá ser de iniciativa **pública** ou **privada**. O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e, de forma excepcional, ao particular, no caso de inércia do órgão acusador (artigo 5°, inciso LIX).

A conjugação dos dois dispositivos normativos acima mencionados e o fato de que ao Poder Judiciário não foi atribuída atividade investigativa permitem afirmar que o modelo processual penal adotado no Brasil é o acusatório. Outros dispositivos constitucionais também refletem a opção por esse modelo, como, por exemplo, incisos XXXVII e LIII do artigo 5°, que consagram o princípio do juiz natural, o inciso LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e o LVII, que contempla a garantia da presunção de inocência do acusado.

Tem-se, assim, que para o desencadeamento da ação penal é necessário que o seu titular apresente, juntamente com a acusação, elementos que permitam o Judiciário decidir por sua admissibilidade. Sendo necessárias a produção e a colheita de elementos a fim de subsidiar a propositura da ação penal por seus titulares, a Constituição Federal estabeleceu como uma das funções das polícias federal e civis a "apuração de infrações penais".

O instrumento tradicionalmente utilizado pela Polícia Judiciária para o cumprimento dessa atividade de cunho investigativo é o **inquérito policial**, cuja atribuição é conferida à autoridade policial. Nesse procedimento, a autoridade policial é quem preside as investigações, coordenando os trabalhos e definindo os rumos a serem tomados para o desfecho do trabalho de apuração da autoria e materialidade do crime. Nesse modelo clássico, o papel do Ministério Público possui maior relevância após a realização dessas investigações, com a propositura da ação penal pública, com ou sem representação da vítima.

Paralelamente à defasagem do modelo tradicional de investigação criminal (inquérito policial), houve uma ascensão do prestígio do Ministério Público, que, diante do novo perfil que lhe foi conferido pela Constituição de 1988, passou a realizar, gradualmente, investigações pelo País, possibilitando que fossem levadas a juízo e eventualmente condenadas pessoas antes intocadas pelo processo penal.

O STF deixou claro que a investigação direta pelo MP é marcada pela subsidiariedade e excepcionalidade. A subsidiariedade diz respeito ao fato que a investigação direta feita pelo Ministério Público só tem lugar quando se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais. Já em razão da excepcionalidade, a investigação pelo Parquet só pode ser promovida diretamente nas hipóteses de lesão ao patrimônio público ou excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção. Enquanto a subsidiariedade refere-se a uma falha da atuação da Polícia, a excepcionalidade diz respeito a uma categoria restrita de infrações penais. Outrossim, é consectário lógico da subsidiariedade e excepcionalidade da apuração do MP a prevalência da requisição da instauração de inquérito sobre a deflagração de investigacão ministerial.

Não há dúvidas que o exercício da investigação criminal pelo Ministério Público coaduna-se com as funções constitucionais que lhe foram atribuídas pelo artigo acima mencionado. Embora a Constituição Federal não tenha conferido expressamente ao Parquet a possibilidade de investigar infrações penais, tal prerrogativa exsurge de maneira implícita no dispositivo que confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal (artigo 129, inciso I). Vale dizer, se a opinio delicti fica a cargo do representante ministerial, a ele devem ser conferidos os meios necessários para melhor exercer a sua função, o que, decerto, inclui a possibilidade de realizar as investigações.

EXERCÍCIO COMENTADO

1.(DPE-RJ – TÉCNICO MÉDIO DE DEFENSORIA PÚBLI-CA – FGV – 2019) Adélia praticou uma infração penal e, após amplas investigações, a instituição com atribuição constitucional ajuizou uma ação penal em face dela.

Essa instituição é:

- a) o Ministério Público:
- b) a Defensoria Pública;
- c) a Procuradoria-Geral do Estado;
- d) a Polícia Judiciária;
- e) o Poder Judiciário.

